

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660639 - DF (2017/0056371-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ASSOC.DOS SERV.DO MINIST.PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE INSTITUÍDO PELO ART. 1º DA LEI N. 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia aqui posta não merece maiores considerações. Diz-se dessa forma porque a Primeira Seção julgou pedido de uniformização de jurisprudência no sentido da impossibilidade de conceder, aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, o percentual de 13,23% a título de revisão geral de vencimentos prevista nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003 (PUIL 60/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11/10/2019).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 29/8/2019, concluiu o julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.208.032/DF fixando a tese de que "a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais sem o devido amparo legal, violaria o teor da Súmula Vinculante n. 37".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.639 - DF (2017/0056371-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOC.DOS SERV.DO MINIST.PUBLICO DO DF E TERRITORIOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – **ASMIP** contra decisão de fls. 506-509 que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO com base na jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida, aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, o percentual de 13,23% a título de Revisão Geral de Vencimentos prevista nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003.

A agravante argumenta que a controvérsia acerca da concessão de diferenças salariais de 13,23% a servidores públicos federais "ainda não foi dirimida pelo STF, pendente de julgamento no ARE n. 1.208.032" (fl. 517). Requer, ao final, a reconsideração da decisão para "negar provimento ao recurso especial interposto pela União" (fl. 523).

Impugnação às fls. 528-531.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.639 - DF (2017/0056371-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE INSTITUÍDO PELO ART. 1º DA LEI N. 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia aqui posta não merece maiores considerações. Diz-se dessa forma porque a Primeira Seção julgou pedido de uniformização de jurisprudência no sentido da impossibilidade de conceder, aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, o percentual de 13,23% a título de revisão geral de vencimentos prevista nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003 (PUIL 60/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11/10/2019).
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 29/8/2019, concluiu o julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.208.032/DF fixando a tese de que "a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais sem o devido amparo legal, violaria o teor da Súmula Vinculante n. 37".
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na espécie, a ASMIP - Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios impetrou mandado de segurança em face de omissão atribuída ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios consubstanciado na ausência de adequação do valor da VPI - Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei n. 10.698/2003, ao percentual resultante da diferença entre os 13,23% e o efetivamente recebido a título de VPI, a partir de 1º de maio de 2003 pelos seus substituídos.

Às fls. 506-509, deu-se provimento ao recurso especial da UNIÃO no sentido de denegar a segurança.

Com efeito, o inconformismo do Sindicato não merece êxito. Diz-se dessa forma porque a Primeira Seção, nos autos do PUIL 60, concluiu julgamento no sentido da impossibilidade de conceder, aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, o percentual de 13,23% a título de revisão geral de vencimentos prevista nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003. É este o acórdão, motivação e dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.

3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.

4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.

5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.

6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.

7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n.

19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.

8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n.

10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.

11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

Superior Tribunal de Justiça

observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".

14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n.

10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(PUIL 60/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11/10/2019)

Por fim, esclarece-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 29/8/2019, Relator Ministro Presidente, concluiu o julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.208.032/DF fixando a tese de que "a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais sem o devido amparo legal, violaria o teor da Súmula Vinculante n. 37".

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.660.639 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0056371-9

Número de Origem:

20160020076187REE 00086285020168070000 20160020076187

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOC.DOS SERV.DO MINIST.PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOC.DOS SERV.DO MINIST.PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de março de 2020